PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003477-02.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: IGOR DE JESUS GOMES Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA, FABRICIO GHIL FRIEBER APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE, EMBORA ABSOLVENDO OS RÉUS DA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06), CONDENA-OS POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT" , DO MESMO DIPLOMA) E POSSE DE MUNICÃO DE ARMA DE FOGO (ART. 12 da LEI № 10.826/03)— RECURSOS DEFENSIVOS PLEITEANDO NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NO MÉRITO, PUGNAM PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM BASE NO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE REJEITA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS LAUDOS TÉCNICOS E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, APTOS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE UM DOS RÉUS, ASSEGURANDO-LHE O BENEFÍCIO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI № 11.343/06. I - Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para, embora absolvendo os Réus da imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06; cf. Sentença ID 48194802), considerá—los incursos nas sanções do art. 33, 'caput', do aludido Diploma), bem assim do art. 12 da Lei nº 10.823/06, fixando, em desfavor de ELIELDO OLIVEIRA SILVA, penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa pela infração contra o Estatuto do Desarmamento. Quanto a IGOR DE JESUS GOMES, foram estabelecidas penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa pelo crime de tráfico, e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa pela infração contra o Estatuto do Desarmamento, mantida a custódia provisória. II — Inconformados, os Réus interpuseram Apelos. Em suas razões, a Defesa de ELIELDO SILVA argui, preliminarmente, a nulidade das provas, que diz terem sido colhidas de maneira ilícita, com violação de domicílio. No mérito, aponta que o arcabouço probatório é insuficiente para ensejar sua condenação, eis que embasada exclusivamente nos depoimentos dos agentes policiais, pugnando, assim, pela absolvição (ID 48194822). III – Perfilhando a mesma tese, a Defesa de IGOR GOMES também requer a nulidade das provas por violação de domicílio, aduzindo, outrossim, que o exame do corpo de delito foi realizado extemporaneamente, transcorridos vários dias da sua prisão. No mérito, alega ausência de provas seguras que confirmem ter o Apelante praticado o delito de tráfico de drogas, requerendo absolvição com base no princípio 'in dubio pro reo'. Subsidiariamente, pugna no sentido de que a pena base seja fixada no mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis, pleiteando, ainda, o benefício do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas (ID 56468056). IV — As preliminares não merecem acolhida. Com efeito, a jurisprudência tem entendido que, uma vez caracterizado flagrante delito em crime permanente, é incabível a alegação de ofensa à inviolabilidade do domicílio, uma vez tal hipótese se enquadra na exceção prevista no art. 5º, inciso XI, da CF. No caso concreto, a dinâmica dos fatos antes do ingresso dos policiais na residência de IGOR permite concluir que haviam fundadas razões para adoção da medida excepcional, eis que, após perceber a presença dos policiais, o Réu dispensou uma carteira de cigarro contendo "pinos" de cocaína, correndo, em seguida, para dentro de casa, local onde veio a ser apreendido o restante das substâncias e demais petrechos utilizados para o fabrico e comercialização. As

circunstâncias se ajustam, portanto, ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não podem tornar-se instrumentos viabilizadores da prática de delitos, podendo ser mitigados, desde que, tal como no caso dos autos, a hipótese esteja amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante. V - A diligência, portanto, não se reveste de nenhuma ilegalidade. Em outra vertente, não podem prosperar os questionamentos que a Defesa de IGOR pretende lançar quanto à alegada extemporaneidade do Exame de Lesões Corporais. Ainda que se viesse a constatar alguma violência policial quando da prisão em flagrante, tal circunstância - de resto, não comprovada — não teria o condão de invalidar a apreensão da droga por ele dispensada em plena via pública, bem assim das demais substâncias e munições, ensejando, quando muito, se fosse o caso, a adoção de medidas punitivas, de ordem disciplinar ou penal, contra os agentes que tenham atuado com emprego de violência, sem, contudo, macular a essência e validade da prova arrecadada. VI - No mérito, a materialidade e autoria se acham suficientemente comprovadas através dos Autos de Prisão em Flagrante (ID 48194489; fls. 01) e de Exibição e Apreensão (ID 48194489; fls. 05), bem assim pelo respectivo Laudo de Constatação Preliminar (ID 48194489; fls. 08) e Laudo Definitivo (ID 48194715), que atestam a ilicitude das drogas, e o Laudo Pericial realizado na munição apreendida (ID 48194680). Isso não bastasse, os depoimentos dos policiais que participaram da diligência, cujo teor se acha transcrito na Sentenca constante do ID 48194802, são firmes e consistentes em corroborar a prova documental produzida. VII - A propósito da credibilidade dos depoimentos dos policiais, são de todo válidos e aptos como meio de prova, posto que se encontram em perfeita consonância com os demais substratos dos autos, sendo absolutamente impertinente pretender infirmá-los ou averbá-los de suspeição. Precedentes do STJ. VI — Resta patente, portanto, a prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de munição de arma de fogo. De fato, a forma de acondicionamento e circunstâncias da apreensão apontam para a finalidade da mercancia das substâncias, não sendo de olvidar-se que o crime do art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06, por ser um tipo penal de múltiplas condutas, não reclama, para sua configuração, o flagrante do ato de venda, bastando a realização de uma das ações ali descritas, tais como "trazer consigo", "guardar" ou "ter em depósito", motivo pelo qual nega-se agasalho à pretensão absolutória. VII — Condenação de rigor. No que concerne às penas aplicadas a ELIELDO OLIVEIRA SILVA, não merece nenhuma censura. De fato, a basilar, pelo crime de tráfico, foi estabelecida pouco acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem assim 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias multa pelo delito contra o Estatuto do Desarmamento, cuja majoração se revela adequada em virtude do Réu haver sido condenado anteriormente por sentença transitada em julgado (cf. ID 156057936; fls. 102 e 207141718; fls. 186), penas essas que restaram corretamente confirmadas, após as demais etapas, à míngua de circunstâncias e causas que implicassem sua modificação, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado, dada a sua condição de reincidente, executando-se, por primeiro, a sanção mais gravosa, em atenção ao disposto no art. 76 do CP, mantida a sua custódia cautelar, devidamente fundamentada na Sentença. VIII - Quanto a IGOR DE JESUS GOMES, pelo crime de tráfico, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantidas nas etapas subsequentes por não vislumbradas agravantes ou

atenuantes nem causas de aumento ou diminuição. No particular, assiste razão à Defesa do aludido Réu quando pleiteia lhe seja assegurado o benefício do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, por atender aos requisitos ali previstos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Nessas condições, tratando-se de um direito subjetivo do Acusado, faz-se incidir a aludida causa especial de diminuição na fração máxima de 2/3 (dois terços), reduzindo-se a pena, pelo crime de tráfico, para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, além de 168 (cento e sessenta e oito) dias multa. No concernente à infração contra o Estatuto do Desarmamento, a pena base foi igualmente fixada no menor patamar de 01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, mantidas nas etapas subsequentes, e que ora restam confirmadas, ante a inexistência de circunstâncias e causas que determinem sua modificação. Por último, considerando que IGOR atende aos requisitos do art. 44 do CP, as penas privativas de liberdade poderão ser substituídas por restritivas de direitos, a serem fixadas, em audiência admonitória, pelo Juízo das Execuções, que também deliberará a respeito da pretendida gratuidade iudiciária. IX — Parecer da Procuradoria de Justica pelo desprovimento dos Apelos. X - RECURSO DE ELIELDO OLIVEIRA SILVA A QUE SE NEGA AGASALHO. QUANTO AO APELO DE IGOR DE JESUS GOMES, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a pena pelo crime de tráfico de drogas, assegurando-lhe, ainda, a substituição por restritivas de direitos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8003477-02.2021.0079, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, figurando como Apelantes ELIELDO OLIVEIRA SILVA e IGOR DE JESUS GOMES, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ELIELDO OLIVEIRA SILVA e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao de IGOR DE JESUS GOMES, redimensionando a pena que lhe foi aplicada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do voto do relator. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 27 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003477-02.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: IGOR DE JESUS GOMES Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA, FABRICIO GHIL FRIEBER APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra IGOR DE JESUS GOMES e ELIELDO OLIVEIRA SILVA, sob acusação da prática de crimes previstos nos artigos 33, 'caput' e 35, 'caput', ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilegal de drogas e associação para o tráfico), bem assim no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido). Consta da peça inaugural que no dia 02 de outubro de 2021, por volta das 20h00, na Rua Paraná nº 550, bairro Juca Rosa, no município de Eunápolis/ BA, os DENUNCIADOS foram presos em flagrante trazendo consigo e mantendo em depósito o total de 51 (cinquenta e um) pinos de cocaína, pesando cerca de 34g (trinta e quatro gramas), um papelote de cocaína, pesando cerca de 01g (uma grama), um frasco de substância de cor azulada, pesando cerca de 80g (oitenta gramas), 239 (duzentos e trinta e nove) 'eppendorfs' vazios, uma balança de precisão, além da quantia de R\$90,00 (noventa reais) e 02

(dois) cartuchos calibre 38. Acrescenta que, na ocasião, policiais militares em ronda de rotina visualizaram um indivíduo - posteriormente identificado como sendo o Denunciado IGOR DE JESUS GOMES - saindo de uma residência de nº 550, momento em que, ao perceber a presença da guarnição, dispensou uma carteira de cigarros. Prossegue afirmando que, constatando que o interior do maço continha 05 (cinco) pinos de cocaína, os policiais ingressaram no referido imóvel, onde encontraram o Denunciado ELIELDO OLÍVEIRA SILVA, vulgo "CEARÁ", indivíduo com Mandado de Prisão em aberto pela prática de crime de homicídio no Estado do CEARÁ. Ainda de acordo com a versão do Órgão acusador, durante as buscas efetuadas no interior da residência foram encontrados, dentro de um armário, as demais substâncias entorpecentes, além de munições e petrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas. A Denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2021 (ID 48194503). Encerrada a instrução, o MM Juiz proferiu Sentença (ID 48194802), através da qual, embora absolvendo os Réus da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Regência), julgou parcialmente procedente a proposta acusatória para considerá-los incursos nas sanções do art. 33, 'caput', da Lei nº 11. 343/05 e art. 12 da Lei nº 10.823/06, fixando, em desfavor de ELIELDO OLIVEIRA SILVA, penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pelo crime de tráfico, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa pela infração contra o Estatuto do Desarmamento, Quanto a IGOR DE JESUS GOMES, foram estabelecidas penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime de tráfico, e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa pela infração contra o Estatuto do Desarmamento, mantida a custódia provisória. Não se conformando com a sentença condenatória os Réus interpuseram apelos. Em suas razões, a Defesa de ELIELDO arqui, preliminarmente, a nulidade das provas, que diz terem sido colhidas de maneira ilícita, mediante violação de domicílio. No mérito, aponta que o arcabouço probatório construído é insuficiente para ensejar sua condenação, sobretudo porque embasado exclusivamente nos depoimentos dos agentes policiais, pugnando, assim, seja declarada sua absolvição (ID 48194822). De sua vez, perfilhando a mesma tese, a Defesa de IGOR também requer a nulidade das provas por violação de domicílio, aduzindo, outrossim, que o exame do corpo de delito foi realizado de forma extemporânea, tendo sofrido agressões por parte dos policiais quando do momento da prisão. No mérito, alega ausência de provas seguras que confirmem ter o Apelante praticado o delito de tráfico de drogas, requerendo absolvição com base no princípio 'in dubio pro reo'. Subsidiariamente, pugna no sentido de que a pena base seja fixada no mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis (ID 56468056). Oferecidas Contrarrazões (ID's nº 48194844 e 61858667), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo desprovimento dos Apelos (ID 63656883). É o relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Relatora. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003477-02.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IGOR DE JESUS GOMES Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA, FABRICIO GHIL FRIEBER APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Através da Sentença constante do ID 48194802, o MM Juiz após absolver os Réus da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Regência), julgou parcialmente procedente a proposta

acusatória para considerá-los incursos nas sanções do art. 33, 'caput', da Lei n° 11. 343/05, e art. 12 da Lei n° 10.823/06, fixando, em desfavor de ELIELDO OLIVEIRA SILVA, penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pelo crime de tráfico, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) diasmulta pela infração contra o Estatuto do Desarmamento. Quanto a IGOR DE JESUS GOMES, foram estabelecidas penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime de tráfico, e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa pela infração contra o Estatuto do Desarmamento, mantida a custódia provisória. Inconformados, interpuseram apelos. Em suas razões, a Defesa de ELIELDO SILVA argui, preliminarmente, a nulidade das provas, que diz terem sido colhidas de maneira ilícita, com violação de domicílio. No mérito, aponta que o arcabouço probatório é insuficiente para ensejar sua condenação, sobretudo porque embasado exclusivamente nos depoimentos dos agentes policiais, pugnando, assim, pela sua absolvição (ID 48194822). De sua vez, perfilhando a mesma tese, a Defesa de IGOR GOMES também requer a nulidade das provas por violação de domicílio, aduzindo, outrossim, que o exame do corpo de delito foi realizado extemporaneamente, transcorridos vários dias da sua prisão. No mérito, alega ausência de provas seguras que confirmem ter o Apelante praticado o delito de tráfico de drogas, requerendo absolvição com base no princípio 'in dubio pro reo'. Subsidiariamente, pugna no sentido de que a pena base seja fixada no mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis (ID 56468056). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. E o faço iniciando pelo exame da preliminar de nulidade das provas, comum a ambos os Apelos. A arquição, contudo, não merece agasalho. Nada obstante a Constituição Federal tenha consagrado, entre as garantias individuais, o princípio da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI), tal não se constitui direito absoluto, cedendo espaço quando diante da primazia do interesse público, ínsito à persecução criminal. Não por outra razão, o mesmo dispositivo constitucional que estabelece a casa como asilo inviolável excepciona a hipótese de flagrante delito, entre os quais está incluído o tráfico de drogas e porte de arma ou munição, dada sua natureza de crime permanente. A esse respeito, a jurisprudência tem entendido que, uma vez caracterizado flagrante delito em crime permanente, é incabível a alegação de ofensa à inviolabilidade do domicílio, uma vez tal hipótese se enquadra na exceção prevista no art. 5º, inciso XI, da CF. No caso concreto, a dinâmica do ingresso dos policiais na residência de IGOR permite concluir que, de fato, haviam fundadas razões para adoção da medida excepcional, eis que, após perceber a presença dos policiais dispensou uma carteira de cigarro contendo "pinos" de cocaína, correndo, em seguida, para dentro de casa, local onde veio a ser apreendido o restante da droga e demais petrechos utilizados na comercialização de substância ilícita, situação que se ajusta ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não podem tornar-se instrumentos viabilizadores da prática de delitos, podendo ser mitigados, desde que, tal como no caso dos autos, a hipótese esteja amparada em fundadas razões que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante. A diligência, portanto, não se reveste de nenhuma ilegalidade. Em outra vertente, não prospera, também os questionamentos que a Defesa de IGOR pretende lançar quanto à alega extemporaneidade do Exame de Lesões Corporais. Ainda quando se viesse a constatar alguma violência policial quando da prisão em flagrante, tal circunstância — de resto, não ocorrida

nem comprovada — não teria o condão de invalidar a apreensão da droga e das munições, ensejando, entretanto, se fosse o caso, a adoção de medidas punitivas, de ordem disciplinar ou penal, contra os agentes policiais, sem, contudo, macular a essência e substância da prova. Rejeita-se, portanto, as preliminares. No mérito, a materialidade e autoria se acham suficientemente comprovadas através dos Autos de Prisão em Flagrante (ID 48194489; fls. 01) e de Exibição e Apreensão (ID 48194489; fls. 05), bem assim pelo respectivo Laudo de Constatação Preliminar (ID 48194489; fls. 08) e Laudo Definitivo (ID 48194715), que atesta a ilicitude das drogas, bem assim o Laudo Pericial realizado na munição apreendida em poder dos Réus (ID 48194680). Isso não bastasse, os depoimentos dos policiais ADAILTON LACERDA TEIXEIRA e JHONATAN SANTANA DOS SANTOS que participaram da diligência, cujo teor se acha transcrito na Sentenca constante do ID 48194802, são firmes e consistentes em corroborar a prova documental produzida. A propósito da credibilidade dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, são de todo válidos e aptos a ser utilizados como meio de prova, posto que se encontram em perfeita consonância com os demais substratos dos autos, sendo absolutamente impertinente pretender averbá-los de suspeição, como pretendem os Apelantes. Ademais, as declarações de um agente público são, a princípio, legítimas e verdadeiras, respaldadas pela credibilidade que sua função lhes confere. Supor inverídicas ou tendenciosas as afirmações dos policiais no exercício das suas funções de agentes de segurança pública, equivaleria à inversão dos atributos caracterizadores dos atos administrativos, utilizando como premissa a improbidade dos agentes estatais, não seu decoro. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. ACORDO DE VONTADES, ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. LÍDER EXTERNA DO GRUPO CRIMINOSO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. No que diz respeito à alegação de litispendência, consta dos autos que, na análise do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça traça um comparativo entre as duas ações penais relacionadas à recorrente e conclui que a prática dos delitos diz respeito a circunstâncias fáticas e locais diferentes, o que inviabiliza o acolhimento do pedido.2. Nessa quadra, a análise acerca do bis in idem entre as ações penais, de modo a contrariar as conclusões das instâncias de origem, exigiria meticuloso exame sobre seus elementos (identidade de partes, dos fatos e da pretensão), o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 7 do STJ. Precedentes.3. Quanto à pretensão de absolvição dos delitos do art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que a prova testemunhal e as interceptações telefônicas, somadas ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstram que a recorrente praticava o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como estaria evidenciado o propósito associativo entre ela e os corréus na difusão ilícita de entorpecentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp

1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). 5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (...) 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESD 1860725/SE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0086773-5. Min. RIBEIRO DANTAS - STJ - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 22/02/2022 - DJe 02/03/2022) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à pretensão absolutória, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante do auto de a preensão, do auto de constatação provisória de substância entorpecente, do boletim unificado, do laudo definitivo de exame em substância, da prisão do recorrente em flagrante delito, em local conhecido como ponto de intenso comércio de drogas, dos depoimentos dos policiais, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, e a partir da ponderação das circunstâncias do delito — apreensão de 32, 20 gramas de cocaína (e-STJ fl. 217) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. 2. Nesse contexto, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, vedado nesta via recursal. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Ademais, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal colhida na fase judicial, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP. 4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 2408638 PA 2023/0243280-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/ 11/2023) De rigor, pois, a condenação de ELIELDO OLIVEIRA SILVA e IGOR DE JESUS GOMES como incursos no art. 33, 'caput', da Lei n° 11. 343/06 e no art. 12 da Lei n° 10.826/03, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição de arma de fogo). Passo, pois, ao exame da dosimetria. No que concerne às penas aplicadas a ELIELDO OLIVEIRA SILVA, não merece nenhuma censura. De fato, a basilar, pelo crime de tráfico foi aplicada pouco acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem assim 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias multa, pelo delito contra o Estatuto do Desarmamento, majoração essa que se revela adequada em virtude do Réu haver sido condenado anteriormente por sentença transitada em julgado (cf. ID 156057936; fls.

102 e 207141718; fls. 186), penas essas que restaram confirmadas, após as demais etapas, à míngua de circunstâncias e causas que implicassem sua modificação, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado, dada a sua condição de reincidente, executando-se, por primeiro, a sanção mais gravosa, em atenção ao disposto no art. 76 do CP, mantida a sua custódia cautelar, posto que devidamente fundamentada. Quanto a IGOR DE JESUS GOMES, pelo crime de tráfico, a penabase foi adequadamente estabelecida no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantidas nas etapas subsequentes por não vislumbradas agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição. No particular, assiste razão à Defesa do aludido Réu quando pleiteia lhe seja assegurado o benefício do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, por atender aos requisitos ali previstos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Nessas condições, tratando-se de um direito subjetivo do Acusado, faz-se incidir a aludida causa especial de diminuição na fração máxima de 2/3 (dois terços), reduzindo-se a pena, pelo crime de tráfico, para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, além de 168 (cento e sessenta e oito) dias multa. No concernente à infração contra o Estatuto do Desarmamento, a pena base foi igualmente fixada no menor patamar de 01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) diasmulta, mantidas nas etapas subsequentes, e que ora restam confirmadas, ante a inexistência de circunstâncias e causas que determinem sua modificação. Do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de ELIELDO OLIVEIRA SILVA. Quanto ao Apelo de IGOR DE JESUS GOMES, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO para redimensionar a pena que lhe foi aplicada pelo crime da Lei nº 11.343/06, assegurando-lhe o benefício do tráfico privilegiado (§ 4º, do art. 33), bem assim a possibilidade de substituição das penas segregativas por restritivas de direitos (CP, art. 44), a serem fixadas pelo Juízo da Execução. É como voto. Salvador, de de 2024. Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça